



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 516, DE 04 DE OUTUBRO DE 1993.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Autoriza a criação de Programa Estadual de subsídio financeiro para certidões de nascimento e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de subsídio financeiro destinado ao custeio total das despesas com a expedição de certidões de nascimento de crianças e de adolescentes cujos pais tenham rendimentos mensais inferiores a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei será financiado com recursos destinados à Assistência Social do Estado de Rondônia, executado por Órgão indicado pelo Governador e supervisionado, em cada Município, pelo respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A execução financeira dar-se-á mediante a celebração de convênios para repasse dos recursos, a serem firmados entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1993.

Publicado no Diário Oficial
n.º 2889 do dia 27/1/01. 23

ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA

LEI Nº 111, DE 19 DE ABRIL DE 1964

Art. 1.º - Esta Lei cria a Associação Educativa de Ensino de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, para a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando ao desenvolvimento da educação básica e superior, em especial a educação profissional e tecnológica.

Art. 2.º - A Associação Educativa de Ensino de São Paulo terá como finalidade principal a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando ao desenvolvimento da educação básica e superior, em especial a educação profissional e tecnológica.

Art. 3.º - A Associação Educativa de Ensino de São Paulo será constituída por um Conselho de Administração, formado por representantes de todos os setores de atuação da entidade, e por um Conselho Fiscal, formado por representantes de todos os setores de atuação da entidade.

Art. 4.º - O Conselho de Administração da Associação Educativa de Ensino de São Paulo será formado por representantes de todos os setores de atuação da entidade, e o Conselho Fiscal será formado por representantes de todos os setores de atuação da entidade.

Art. 5.º - A Associação Educativa de Ensino de São Paulo terá como patrimônio inicial o valor de R\$ 100.000,00, proveniente de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6.º - A Associação Educativa de Ensino de São Paulo terá como sede na cidade de São Paulo, e sua atuação será de âmbito estadual.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

23